Assinado por : **ANA ISABEL GARCIA LUÍS**
Num. de Identificação: 11358409
Data: 2021.12.06 12:02:49+00'00'

CONSULTA PRÉVIA PARA A

Aquisição de Serviços de Monitorização de Ruído Ambiente nas Instalações da Tejo Atlântico

TA_21_217_PR_S_021_SSE

CADERNO DE ENCARGOS

Dezembro 2021

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato que tem por objeto principal a "Aquisição de Serviços de Monitorização de Ruído Ambiente nas Instalações da Tejo Atlântico", nos termos e conforme especificações técnicas constantes no presente caderno de encargos e anexo.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato, não reduzido a escrito, integra os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c) O presente caderno de encargos e o seu anexo;
 d) A proposta;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª
Prazo Contratual

O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da comunicação por parte da Tejo Atlântico de que os documentos de habilitação estão em conformidade legal, mantendo-se em vigor pelo prazo de 3 (*três*) anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Secção I
Obrigações do Prestador de Serviços

Cláusula 4.ª
Obrigações do Prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, do contrato decorrem para o Prestador de serviços, as seguintes obrigações principais:

 a) Prestar os serviços de caracterização do ruído ambiente nas 15 (quinze) instalações da Tejo Atlântico, tomando todas as diligências necessárias para o cumprimento do objeto do contrato e até que fiquem concluídos todos os trabalhos incluídos no contrato;
 b) Determinar e selecionar o número de pontos a monitorizar, bem como a sua localização, de forma a garantir integral cumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis a monitorizações desta natureza;
 c) Inteirar-se das condições existentes para a execução dos serviços de monitorização do ruído ambiente;
 d) Emitir os relatórios das medições realizadas, nos termos da cláusula 6ª, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da respetiva campanha de medição (para cada instalação);
 e) Ser uma entidade acreditada de acordo com a norma EN ISO/IEC 17025 como Laboratório de Ensaio no âmbito da presente aquisição de serviços, pelo que deve(m) enviar o respetivo certificado de acreditação.
2. A monitorização do ruído ambiente deve ser feita nos três períodos de referência (diurno, entardecer e noturno) - durante a laboração normal e num período de paragem das atividades ruidosas, em data e hora a acordar, com a presença da pessoa indicada pela Tejo Atlântico.
3. Os procedimentos de medição de ruído adotados deverão estar de acordo com a legislação, Norma NP 1730-1 de 1996 e ter em conta as notas técnicas da Agência Portuguesa do Ambiente.
4. O Prestador de serviços deve identificar, no início da execução dos serviços, todos os colaboradores que possam estar afetos a este serviço. Qualquer alteração deve ser aprovada pela Tejo Atlântico.

5. O Prestador de serviços é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, a vida e a segurança do pessoal empregue na execução dos trabalhos e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
6. Se a Tejo Atlântico verificar que os meios utilizados pelo Prestador de serviços são insuficientes ou não adequados à boa execução dos trabalhos de sua atribuição, a mesma poderá impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição, obrigando-se o Prestador de serviços a respeitar tal imposição.
7. Compete ao Prestador de serviços organizar e gerir integralmente todos os sistemas que considere necessários para atingir os objetivos pretendidos e realizar as tarefas que lhe são cometidas, devendo referi-los, explicitamente, na Proposta, lista de meios humanos e lista de equipamentos.
8. O Prestador de serviços deverá dar especial atenção a todas as tarefas relacionadas com o controlo de qualidade associadas à execução do serviço, pelo que deverá adotar os meios de organização necessários e adequados a esta preocupação.
9. O Prestador de serviços deverá dispor de meios que permitam o registo de todos os dados e elementos necessários e suficientes à descrição dos trabalhos realizados.
10. A mobilização e seleção do(s) meio(s) humano(s) necessário(s) para a execução dos trabalhos a cargo do Prestador de serviços são da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes coloquem a sua perícia, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhe forem cometidos no âmbito da sua capacidade profissional.
11. Todos os meios materiais necessários ao cumprimento integral dos serviços a que o Prestador de serviços se comprometerá contratualmente, serão da sua inteira responsabilidade, incluindo a sua eventual aquisição, manutenção e exploração, nos casos em que o seu fornecimento não estiver previsto.
12. O Prestador de serviços deverá manter o controlo dos seus equipamentos de medição e monitorização garantindo a sua correta calibração.
13. Os comprovativos dessas calibrações deverão ser enviados à Tejo Atlântico, sendo incorporados nos relatórios.
14. A Tejo Atlântico reserva-se no direito de indicar ao Prestador de serviços que seja retirado da equipa qualquer elemento que revele deficiente desempenho das funções que lhe estão cometidas, desrespeitando os colaboradores da Tejo Atlântico ou quaisquer outras entidades intervenientes na execução do Contrato, ou ainda provocado indisciplina no desempenho dos seus deveres, devendo tal ordem ser fundamentada por escrito.
15. Cumprir e fazer cumprir as disposições constantes da política de gestão e demais documentos do sistema de gestão integrado da qualidade, do ambiente, da segurança e

energia, que sejam aplicáveis no contexto da presente prestação.

16. O prestador de serviços obriga-se a cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/.
17. O prestador de serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.
18. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª
Especificações técnicas e Locais da execução dos serviços

1. Os serviços serão executados nos locais definidos no Anexo I ao presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante.
2. Os serviços referidos na *alínea a)* do nº 1 da cláusula 4ª compreendem as instalações descritas no Anexo I do presente caderno.
3. Das 5 (cinco) instalações identificadas acrescendo 10 (dez) pontos extras que poderão ser solicitados durante a execução dos serviços.

Cláusula 6.ª
Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. Emitir os relatórios das medições realizadas, de acordo com o Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro, e demais legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da respetiva campanha de medição (para cada instalação).
2. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Tejo Atlântico procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei, antes da versão final.
3. Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de serviços deve prestar à Tejo Atlântico toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
4. No caso de a análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as

características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve informar, por escrito, o Prestador de serviços.

5. No caso previsto no número anterior, o Prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Tejo Atlântico, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
6. Após a realização das alterações e complementos necessários, a Tejo Atlântico procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
7. Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do termo da análise, declaração de aceitação pela Tejo Atlântico.
8. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª

Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 7 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Tejo Atlântico, incluindo os direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

Cláusula 8.ª

Conformidade e garantia técnica

O Prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Tejo Atlântico em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Prestador de serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 9.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico ou por quem atue em representação destes.

6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato a Tejo Atlântico, quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico, de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:

 a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

 b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

 c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico, por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de

reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 11.ª

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve conservar os dados pessoais recolhidos apenas durante o prazo que for necessário, no âmbito da execução do contrato e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
3. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 12.ª

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso a Tejo Atlântico, antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 13.ª

Dever de cooperação

1. O prestador de serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da Tejo Atlântico;

b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

2. A Tejo Atlântico disponibiliza-se para prestar os esclarecimentos que sejam necessários, e eventualmente pode deslocar-se a alguma instalação em particular, por solicitação do concorrente.

Secção II
Obrigações da Tejo Atlântico

Cláusula 14.ª
Preço base e preço contratual

1. O preço contratual não pode ser superior a 8.250,00 € (*oito mil duzentos e cinquenta euros*).

2. Pela prestação de serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes, licenças ou outros necessários à execução do Contrato.

Cláusula 15.ª
Condições de pagamento

1. A(s) quantia (s) devida (s) pela Tejo Atlântico, nos termos dos números anteriores deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção das respetivas faturas.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a emissão de cada um dos relatórios das monitorizações previstos.

3. Em caso de discordância por parte do Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, este deve comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida, iniciando-se novamente o prazo de pagamento referido no número anterior.
4. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 16.ª

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 a) Ser emitida após a emissão de cada relatório de monitorização;
 b) Descrição dos serviços realizados;
 c) Número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 d) Preço global;
 e) IVA à Taxa legal aplicável.
3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho nº 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato

eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;

5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica;

6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;

7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

Secção III
Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Contrato

Cláusula 17.ª
Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico:

 Gestor do contrato: Cátia Alves
 Morada: Fábrica da Água de Alcântara – Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa
 Telefone n.º +351 213 107 900
 Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.

3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços da responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III
Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

Cláusula 18.ª
Modificação objetiva do contrato

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato pode ser modificado nas seguintes condições:

a) Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;

b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;

c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;

d) Por acordo entre as partes e com respeito do estabelecido no CCP.

Cláusula 19.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos o n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pela Tejo Atlântico, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.

5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Tejo Atlântico, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 20.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

 a) Pelo incumprimento das datas definidas para a realização das monitorizações estipulado no nº 2 da cláusula 4.ª, será aplicada uma sanção de 50,00€ (*cinquenta euros*) por cada dia de atraso;

 b) Atraso na entrega dos relatórios previstos, nos termos da alínea d) do nº 1 da cláusula 4ª, será aplicada uma sanção de 50,00€ (*cinquenta euros*) por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% (vinte por cento) do preço contratual.

3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (vinte por cento) e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento).

4. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

5. As sanções contratuais previstas na presenta cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

 a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

b) Sejam alheias à sua vontade;

c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;

d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Clausula 22.ª
Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso na realização das monitorizações superior a 30 (trinta) dias após agendamento;
b) Atraso na entrega dos relatórios superior a 60 (sessenta) dias após a realização das monitorizações.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços pode ser-lhe exigida uma pena pecuniária de até 20% (vinte por cento) do preço contratual.

4. Ao valor da pena referida no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da cláusula 20.ª relativamente ao objeto do contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução sancionatória.

5. O disposto no n.º 4 não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, não obstando a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelos danos excedentes.

Cláusula 23.ª
Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 24.ª
Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos inerentes à atividade objeto do contrato a celebrar, designadamente:

a) Seguro de responsabilidade civil que cubra quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes, decorrentes diretamente ou indiretamente da execução do contrato;

b) Seguros de acidentes de trabalho que abranja os membros da equipa designada.

2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Cláusula 25.ª
Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 26.ª
Comunicações

4. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, entre o Gestor designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 17ª, e o prestador de serviços para os contatos identificados em declaração do adjudicatário nos termos do **Anexo VII** ao Convite.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
7. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 27.ª

Foro competente

Qualquer litígio emergente do contrato a celebrar será dirimido no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 28.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 29.ª

Contagem dos prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

Junta: Anexo I - Caracterização das Infraestruturas (documento autónomo)

ANEXO I

Caracterização das Infraestruturas

(documento autónomo)